



PROCESSO : 31.743-8
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E
TURISMO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : RENATO ANSELMO VILELA – EX – SECERTÁRIO –
01/01/2017 A 04/06/2017
FRANCISCO ANTÔNIO VUOLO – SECRETÁRIO – A PARTIR
DE 05/06/2017
DÉBORA MARQUES VILAR – DIRETORA ESPECIAL DE
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL
FÁBIO BARROS LIMA – DIRETOR ADMINISTRATIVO
FINANCEIRO
WILLIAN RODRIGUES DIAS NETO – DIRETOR DE
EVENTOS - FISCAL DO CONTRATO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.269/2018

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2017. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ. ANÁLISE DOS PROCESSOS DE DESPESAS EM GERAL, BEM COMO LICITAÇÕES E CONTRATOS, COM EXCEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO REGULAR PROCESSAMENTO DAS DESPESAS E AS CONTRATAÇÕES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA AUDITORIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de **Auditoria de Conformidade** realizada nas despesas em geral, com exceção das despesas com pessoal e com obras e serviços de engenharia, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, com





o objetivo de analisar todas as fases dos processos de despesas, bem como os contratos e as licitações.

2. A Secex apontou como critérios de auditoria a legislação aplicável, como a Lei 8.666/1.993, a Constituição Federal de 1.988, o Decreto-Lei 200/1.967, o Decreto Federal 7.892.2013, a Lei 4.320/1964 e a Lei 101/2.000.

3. Após a conclusão dos trabalhos, a Secex apresentou relatório técnico preliminar., sugerindo a citação dos responsáveis para manifestação acerca dos seguintes achados de auditoria (Documento Digital nº 319436/2017):

2.1 Achado nº 1 - Ausência de Termo de Referência nos processos de despesas

2.1.1 Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

Responsável: Renato Anselmo Vilela - Secretário (gestor) -
Período: 01/01/2017 a 04/06/2017

2.2 Achado nº 2 - Não existe segregação de funções no acompanhamento e na fiscalização da execução dos contratos.

2.2.1 Classificação da irregularidade

HB 15. Contrato_grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

EB 03. Controle Interno_Grave_04. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Responsáveis: Renato Anselmo Vilela – Secretário (gestor) -
Período: 01/01/2017 a 04/06/2017

Débora Marques Vilar – Diretora Especial de Planejamento Estratégico (Fiscal de Contrato)

2.3 Achado nº 3 - As Adesões às atas de registro de preços são justificadas intempestivamente, caracterizando justificativa pró-forma ou são justificativas consideradas não válidas. Para aderir à uma ata de registro de preços o Gestor deve evidenciar a vantagem.

2.3.1 Classificação da irregularidade

GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.





Responsáveis: Renato Anselmo Vilela – Secretário (Gestor) -
Período: 01/01/2017 a 04/06/2017

Emanuel Pinheiro - Prefeito Municipal

2.4 Achado nº 4 - Os processos de despesa não estão devidamente instruídos com todos os documentos que comprovam a realização da despesa.

2.4.1 Classificação da irregularidade

JB 10. Despesa_B_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Responsáveis: Renato Anselmo Vilela – Secretário (gestor) -
Período: 01/01/2017 a 04/06/2017

Francisco Antônio Vuolo - Secretário (gestor) - Período: a partir de 05/06/2017

Fábio Barros Lima – Diretor Administrativo Financeiro

Willian Rodrigues Dias Neto – Diretor de Eventos - Fiscal do Contrato (cláusula 8.1 do contrato)

2.5 Achado nº 5 - Despesas acima de R\$ 8.000,00 não foram realizadas mediante processo de licitação pública.

2.5.1 Classificação da irregularidade

GB 01. Licitação _ Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: Renato Anselmo Vilela – Secretário (gestor) -
Período: 01/01/2017 a 04/06/2017

Débora Marques Vilar – Diretora Especial de Planejamento Estratégico (Destacou-se)

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados. Por meio do Documento Digital nº 37436/2018, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá apresentou defesa conjunta assinada pelo Sr. Francisco Antônio Vuolo, Secretário Municipal a partir de 05/06/2017.

5. Diante disso, no relatório técnico nº 96346/2018, a equipe de auditoria sugeriu as seguintes providências:

Após as constatações acima e para prevenir possíveis alegações de nulidade das decisões, sugere-se o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as seguintes providências:

a) estender a prorrogação do prazo concedido ao Sr. Francisco Antônio Vuolo, Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo aos demais responsáveis citados;





- b) em conformidade com o § 1º do artigo 141 do Regimento Interno do TCE/MT, declarar os Srs. Emanuel Pinheiro e Willian Rodrigues Dias Neto revel;
- c) citar o Sr. Francisco Antônio Vuolo, Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo para apresentar procuração dos Srs. Renato Anselmo Vilela; Débora Marques Vilar e Fábio Barros Lima, ou declarar revel os responsáveis que não assinaram a manifestação de defesa.

6. Por meio do Documento Digital nº 119510/2018, em atendimento a solicitação da Secex, foi juntada procuração aos autos.

7. Remetido os autos, novamente, à Secex, houve a confecção de relatório técnico conclusivo, com as seguintes propostas de encaminhamento (Documento Digital nº 131743/2018):

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos Senhores: Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal e Renato Anselmo Vilela – Secretário Municipal, em razão do achado nº 03 e aos Senhores: Renato Anselmo Vilela – Secretário (gestor) e Débora Marques Vilar – Diretora Especial de Planejamento Estratégico, em razão do achado nº 05, a seguir transcritos:

(...)

II - Sugere-se ao Conselheiro Relator que sejam expedidas as seguintes determinações ao atual Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo de Cuiabá-MT:

1. Exija de seus subordinados, a elaboração do termo de referência ou documento equivalente contendo a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, sem indicação de marca, justificativa da necessidade da aquisição, etc. Nos processos de aquisição por meio de adesão a ata de registro de preços, achado nº 01.

2. Atente pelo cumprimento da observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução e fiscalização dos contratos, achado nº 02.

III - Sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Prefeito do Município de Cuiabá, que Instaura Tomada de Contas Especial nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, para apurar possíveis danos ao erário em razão do achado de auditoria nº 04 e após a conclusão encaminhe a este Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do artigo 3º da RN nº 24/2014.

IV – Declarar, com amparo legal no § 1º do artigo 141 do Regimento Interno do TCE/MT, os Srs. Emanuel Pinheiro e Willian Rodrigues Dias Neto revel, em virtude de não se manifestarem a respeito da





irregularidade a eles imputadas, mesmo tendo sido citados em duas oportunidades.

8. Vieram os autos para análise e parecer.
9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da auditoria

10. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

11. No exercício dessa missão, o Tribunal de Contas dispõe de vários instrumentos de fiscalização, entre eles a auditoria, utilizada para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, cujo escopo pode abranger mais de um exercício financeiro.

12. A Resolução Normativa nº 13/2016 aprovou o Manual Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dispondo que a auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

13. Consoante exposto, a presente auditoria cujo escopo é analisar os processos de despesas em geral, com exceção das despesas com pessoal e com obras e serviços de engenharia, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, tem por objetivo verificar todas as fases dos processos de





despesa, empenho, liquidação e pagamento, bem como os contratos e as licitações, respondendo às seguintes questões:

- 1) O processo de despesa está devidamente instruído com todos os documentos que comprovam a realização da despesa?
- 2) Foi elaborado Termo de Referência anteriormente às aquisições?
- 3) As despesas, serviços, compras acima de R\$ 8.000,00 foram realizadas mediante processo de licitação pública?
- 4) As Adesões às atas de registro de preços são justificadas no processo da despesa?
- 5) Foi designado pela Administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?
- 6) Existe segregação de funções no acompanhamento e fiscalização dos contratos e no atesto das notas fiscais?
- 7) Está sendo retido e recolhido o ISSQN no pagamento das despesas?
- 8) Nos pagamentos, os documentos de regularidade fiscal previdenciária são apresentados quando previstos em contrato?

14. No que diz respeito ao volume de recursos fiscalizados na auditoria, foram selecionados na amostra somente empenhos acima de R\$ 8.000,00, no período de janeiro a agosto de 2017, cujas dotações não fossem em despesa de pessoal e nem em obras e serviços de engenharia, concentrando-se nas dotações para compra de material de consumo, prestação de serviços e indenizações, totalizando em R\$ 2.747.548,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais).

15. Após a conclusão da auditoria não foram verificadas irregularidades relacionadas a designação de representante da administração para realizar a fiscalização e execução dos contratos, bem como a retenção e o recolhimento do ISSQN no pagamento das despesas.

16. Contudo, no que se refere a formalização dos processos de aquisição, liquidação e pagamento das despesas da unidade foram constatados cinco achados negativos de auditoria (Documento Digital nº 131743/2018, fls. 67 a 69).





17. Desse modo, passa-se à análise das impropriedades apontadas pela equipe técnica.

2.2. Análise do achado nº 01

2.1 Achado nº 1 - Ausência de Termo de Referência nos processos de despesas

2.1.1 Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

Responsável: Renato Anselmo Vilela - Secretário (gestor) -
Período: 01/01/2017 a 04/06/2017

18. O achado nº 1 trata da ausência de termo de referência nos processos de despesas, o que evidencia a falta de planejamento das aquisições (produtos e serviços) realizadas pela Secretaria, que podem ocasionar contratações não eficazes, tendo em vista que a partir do termo de referência é que se definem os elementos básicos da aquisição ou contratação.

19. A defesa informou que os processos de despesas analisados se referem a contratos celebrados por meio de adesão a ata de registro de preços. Sustentou que a celebração dos contratos na SM CET segue as orientações da Secretaria Municipal de Gestão e são encaminhadas a Procuradoria Municipal para análise e emissão de pareceres jurídicos.

20. Esclareceu que os contratos celebrados por meio de adesão seguiram as orientações contidas na Portaria SMGR nº 2438/2016, publicada no diário oficial de Contas, em 11/10/2016, a qual estabelece um rol taxativo a ser seguido, anexando o check list para demonstrar o alegado (Documento Digital nº 37436/2018, fls. 5/8). Acrescentou que os processos em sua integralidade ficam arquivados no acervo da Secretaria Municipal de Gestão, cabendo a SM CET formalizar os processos de pagamento quanto à execução dos serviços contratados, o qual fica disponibilizado no Módulo de Virtualização de Processo.





21. Com relação à Nota de Empenho nº 121010000100/2017 – Instituto Histórico e Geográfico de Santo Antônio de Leverger, no valor de R\$ 44.000,00, em 25/05/2017, explicou que se trata de processo indenizatório realizado para pagamento de serviço prestado, não se referindo à adesão.

22. Ao analisar a defesa apresentada, a equipe de auditoria manteve o achado, considerando que mesmo nas aquisições/contratações por meio de adesão a atas de registro de preços é necessário constar dos autos o termo de referência. Assim, sugeriu que seja determinado ao atual secretário que exija de seus subordinados a elaboração de termo de referência ou documento equivalente nos processos de aquisição por meio de adesão a ata de registro de preços.

23. De início, cumpre rememorar que o termo de referência, assim como o projeto básico, são indispensáveis para qualquer tipo de contratação que se pretenda realizar no âmbito da Administração Pública, por meio deles se descreve o objeto de forma clara e precisa, nos termos dos artigos 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, 3º da Lei nº 10.520/02, 8º do Decreto nº 3.555/00 e 9º do Decreto nº 5.450/05.

24. Ademais, é sabido que o regular processamento da despesa é composto por etapas e estágios distintos. O planejamento, a execução e o controle e avaliação fazem parte das etapas da despesa. Já o empenho, a liquidação e o pagamento correspondem aos estágios, fazendo parte da etapa de execução, nos termos dos artigos 58 a 64 da Lei nº 4.320/64.

25. Assim, embora a defesa tenha alegado que os processos de despesa analisados se refiram a contratos celebrados por meio de adesão a ata de registro de preços, faz-se necessária a elaboração de termo de referência/projeto básico em qualquer tipo de contratação que se pretenda realizar, tendo em vista que a execução da despesa pressupõe o seu planejamento, no qual se encontra inserido os procedimentos administrativos que objetivam adquirir produto ou serviço.

26. Diante disso, em que pese as alegações da defesa no sentido de que segue as orientações da Secretaria Municipal de Gestão, consoante apontado





pela equipe de auditoria, nos processos de despesas analisados não foram constatados os respectivos termos de referência, restando clara a inobservância ao que determina a lei para o regular processamento da despesa.

27. Sendo assim, este **órgão ministerial**, em parcial concordância com a equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade, cabendo aplicação de multa ao Sr. Renato Anselmo Vilela**, ex-gestor, no período: 01/01/2017 a 04/06/2017, com fundamento no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT, em razão irregularidade JB 99.

28. Além disso, pela **determinação à atual gestão**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO-TCE/MT, para que observe o disposto em lei para o regular processamento da despesa, conforme os artigos 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, 3º da Lei nº 10.520/02, 8º do Decreto nº 3.555/00, 9º do Decreto nº 5.450/05 e arts. 58 a 64 da Lei nº 4.320/64.

2.3. Análise do achado nº 02

2.2 Achado nº 2 - Não existe segregação de funções no acompanhamento e na fiscalização da execução dos contratos.

2.2.1 Classificação da irregularidade

HB 15. Contrato_grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

EB 03. Controle Interno_Grave_04. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Responsáveis: Renato Anselmo Vilela – Secretário (gestor) -
Período: 01/01/2017 a 04/06/2017

Débora Marques Vilar – Diretora Especial de Planejamento Estratégico (Fiscal de Contrato)

29. A Secex constatou que a Sra. Débora Marques Vilar, Diretora Especial de Planejamento Estratégico, exerceu a função de fiscal do contrato e emitiu a Ordem de Serviço para o contratado, nos seguintes processos de despesas: 1) Nota de Empenho nº 12101000088/2017 - Cyan Papelaria e Materiais





de Informática Eireli – EPP, no valor de R\$ 285.891,04, em 02/05/2017; e 2) Nota de Empenho nº 12101000085/2017 – Claro Comunicação Visual Eireli – EPP, no valor de R\$ 73.600,00, em 12/05/2017, o que caracteriza a inobservância do princípio da segregação de função, bem como fragiliza o processo de fiscalização.

30. A SMCET alegou que não houve dano ao erário, e que a ausência de segregação de função na execução dos contratos citados foram casos isolados, esclarecendo que, embora o fiscal responsável tenha exercido dupla função, houve o acompanhamento do processo de despesa e a efetiva prestação do serviço conforme contratado.

31. Após analisar os argumentos de defesa, a equipe de auditoria destacou que, mesmo se tratando de casos isolados, não houve a segregação de função entre o fiscal do contrato e o responsável pela sua execução, razão pela qual manifestou-se pela manutenção no achado. Diante disso, sugeriu que seja determinado ao atual secretário que observe o princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução e fiscalização dos contratos.

32. Nesse ponto, cumpre destacar que é pacífico o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da necessidade de observância do princípio da segregação de funções¹:

5.10) Controle interno. Segregação de funções. Recebimento do objeto. Atesto da execução de despesa. 1. A realização das atividades de recebimento de produtos e serviços e a atestação da execução de despesa pelo controlador interno contraria o princípio da segregação de funções, tendo em vista que o controlador interno deve realizar o controle posterior sobre essas atividades. 2. **A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno, segundo o qual nenhum servidor deve controlar mais de uma das fases inerentes a uma operação de receita ou despesa**, para possibilitar a realização de um controle cruzado. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 74/2015-PC. Julgado em 08/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 1.487-7/2014). (Destacou-se)

¹ Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, pg. 21.





33. Ademais, ao se designar um servidor para atuar como fiscal de contrato, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93, é dever do gestor se atentar para a capacidade técnica do servidor que pretende designar, sob pena de responsabilidade solidária, bem como para que se proceda a efetiva fiscalização. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas²:

4.16) Contrato. Fiscal de contratos. Responsabilidade do designante. 1. Na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário. 2. Os processos de pagamentos de despesas devem estar suportados por relatórios e/ou planilhas atestados pelo respectivo fiscal do contrato. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior. Acórdão nº 295/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/ TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 20.777-2/2011).

34. Assim, consoante apontado pela equipe de auditoria, a conduta do gestor ao designar a Sra. Débora Marques Vila para o exercício de função de fiscal de contrato, ao mesmo tempo em que atuou como Diretora Especial de Planejamento Estratégico, configura afronta direta ao princípio da segregação de função e, via de consequência, não garante o efetivo acompanhamento da execução contratual, tendo em vista que concentra na mesma pessoa a atuação em mais de uma das fases do processo de despesa.

35. Dessa forma, este **órgão ministerial**, em concordância com a equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade, cabendo determinação à atual gestão**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO-TCE/MT, para que observe o princípio da segregação de função, garantindo o regular processamento da despesa, bem como a efetiva fiscalização da execução dos contratos, conforme os art. 58 a 64 da Lei nº 4.320/64 e 67 da Lei 8.666/93.

² Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, pg. 13.





2.4. Análise do achado nº 03

2.3 Achado nº 3 - As Adesões às atas de registro de preços são justificadas intempestivamente, caracterizando justificativa pró-forma ou são justificativas consideradas não válidas. Para aderir à uma ata de registro de preços o Gestor deve evidenciar a vantagem.

2.3.1 Classificação da irregularidade

GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

Responsáveis: Renato Anselmo Vilela – Secretário (Gestor) -
Período: 01/01/2017 a 04/06/2017

Emanuel Pinheiro - Prefeito Municipal

36. Consoante detalhado no relatório preliminar de auditoria de conformidade, a equipe de auditoria constatou que nos processos de despesas relacionados as notas de empenho selecionadas, as justificativa nas adesões as atas de registro de preços foram realizadas intempestivamente, isto é, após a ocorrência/confirmação da adesão (pró-forma).

37. Verificou ainda que algumas justificativas não tem validade, considerando que não evidenciam a vantagem, nem comprovam se o preço da aquisição é compatível com o de mercado, como em qualquer licitação.

38. Foram analisadas as seguintes notas de empenho:

- Nota de Empenho nº 12101000083/2017 – Solução Locadora de Toaletes Ltda – ME – Valor R\$ 219.700,00 – 07/03/2017 – Adesão à ata de Registro de Preço nº 153/2016 (27/09/2016), Processo Administrativo nº 141/2016, oriunda do Pregão Presencial/Registro de Preços nº 063/2016 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT;
- Nota de Empenho nº 12101000051/2017 – RDS Locação de Equipamentos de Som, Luz, Produção, Palco – Valor R\$ 48.895,00 – 02/02/2017 - Adesão à ata de Registro de Preço nº 092/2015 oriunda do Pregão Presencial/Registro de Preços nº 055/2015 da Prefeitura Municipal de Jaciara-MT;
- Nota de Empenho nº 12101000052/2017 – Infortouch Agência de Comunicação e Eventos Ltda - Valor R\$ 219.165,00 – 02/02/2017 - Adesão à ata de Registro de Preço nº 09/2015 oriunda do Pregão Presencial/Registro de Preços nº 013/2015 da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT;





- Nota de Empenho nº 12101000070/2017 – Capriata Souza Lima e Souza Lima Ltda – Valor R\$ 109.275,00 – 03/04/2017 - Adesão à ata de Registro de Preço nº 018/2016 oriunda do Pregão Presencial/Registro de Preços nº 012/2016 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;
- Nota de Empenho nº 12101000084/2017 – Daina Lima de Almeida – EPP – Valor R\$ 219.987,63 – 03/04/2017 - Adesão à ata de Registro de Preço nº 101/2016, oriunda do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 034/2016 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT;
- Nota de Empenho nº 12101000088/2017 – Cyan Papelaria e Materiais de Informática Eireli – EPP – Valor R\$ 285.891,04 – 02/05/2017 - Adesão à ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Presencial nº 017/2016 da Prefeitura Municipal de Colniza-MT;
- Nota de Empenho nº 12101000085/2017 – Claro Comunicação Visual Eireli – EPP – R\$ 73.600,00 – 12/05/2017 - Adesão à ata de Registro de Preço nº 011/2017, oriunda do Pregão Presencial/Registro de Preço nº 009/2017 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT.
- Nota de Empenho nº 121010000030/2017 – Sette Locação de Som, Luz e Palco Ltda – EPP – R\$ 193.000,00 – 08/02/2017 – Adesão à ata de Registro de Preço nº 319/2016, oriunda do Pregão Eletrônico – SRP nº 61/2016 da Fundação Universidade Federal do Estado de Mato Grosso.

39. Em defesa a SMCET sustentou que foram realizadas pesquisas de preço público, sendo demonstrada por meio de atas, a vantajosidade/economicidade para a Administração Pública. Com relação à ausência de aceite da Secretaria Municipal de Gestão, esclareceu que esta se consolida na celebração do contrato elaborado com o fornecedor.

40. Ademais, destacou que os documentos elencados no relatório de auditoria, a saber: edital do pregão original, nomeação do pregoeiro do órgão gerenciador, parecer jurídico do pregão original, termo de homologação do pregão original, resultado por fornecedor e minuta do contrato, não constam na relação contida na Portaria SMGR nº 2438/2016, a qual estabelece o check list a ser observado na contratação por meio de adesão, bem como encaminha os autos a Procuradoria Municipal para análise e emissão de pareceres jurídicos, conforme o check list publicado no Diário Oficial.





41. Informou ainda que o Prefeito Municipal autorizou a despesa provisoriamente, tendo em vista que o processo de adesão só pode ser concretizado após a devida apresentação de todas as documentações exigidas pela Secretaria Municipal de Gestão.

42. Em relação a adesão a ata de registro de preços decorrente Pregão Presencial nº 017/2016, por meio do contrato nº 112/2017, esclareceu que ocorreu de forma válida, juntando cópia do extrato de prorrogação ata, Documento Digital nº 37436/2018, fls. 26/29, para comprovar que o prazo foi dilatado por mais cinco meses.

43. Em manifestação conclusiva, a equipe de auditoria consignou que, com relação a demonstração da vantajosidade, as pesquisas de preços praticados mediante consulta de atas de registros devem observar alguns critérios, tais como: quantidades registradas nas atas compatível com a necessidade a ser adquirida, região geográfica onde foi realizada a licitação. Acrescentou que o art. 85 do Decreto Estadual nº 840/2017 veda aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, ou por órgão ou entidade da Administração Estadual de outros entes federados.

44. Quanto à justificativa de que à ausência de aceite da Secretaria Municipal de Gestão foi suprida pela celebração do contrato com o fornecedor, apontou que o aceite e a celebração do contrato são realizados em momentos distintos, concluindo que a celebração do contrato não supri a necessidade de aceite.

45. No tocante à realização de justificativas para as adesões de registro de preços intempestivamente, salientou que a defesa não apresentou documentos comprovando a tempestividade.

46. A respeito da ausência de documentos nos processos de adesão a ata de registro de preços, destacou que são documentos imprescindíveis para a





adesão. Acerca do adesão decorrente do Pregão Presencial nº 017/2016, por meio do contrato nº 112/2017 acatou as justificativas e documentos apresentados, sendo o apontamento.

47. Por fim, a Secex concluiu pela manutenção do apontamento, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis em razão do descumprimento do princípio da economicidade e das adesões as atas de registro de preços intempestivamente.

48. Preliminarmente, cumpre mencionar que o Sistema de Registro de Preços – SRP encontra-se previsto no art. 15, II, da Lei 8.666/1993. Em âmbito federal, verificamos o Decreto nº 7.892 de 2013 como norma infralegal regulamentadora deste procedimento.

49. Segundo as lições de Ronny Charles (CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas, 2015, pg. 154), o SRP é:

um procedimento auxiliar permitido pela Lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratações futuras. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

50. O citado mecanismo que não se afigura como uma modalidade licitatória, mas sim como uma formação de banco de preços de fornecedores para posterior aquisição pela Administração, tem como características a desnecessidade de prévia dotação orçamentária, a facultatividade da contratação, a preferência para o preço registrado, a adoção facultativa, a utilização para atendimento de diversas pretensões contratuais, assim como, a possibilidade de adesão à ata de registro de preços.

51. Em síntese, visa o SRP racionalizar as compras e serviços que serão contratados pela Administração Pública. Nestes termos, colacionamos os





dizeres de Rafael Carvalho de Rezende Oliveira (OLIVEIRA, Rafael Carvalho de Rezende. Curso de Direito Administrativo, 2017, pg. 522):

O registro de preço não possui a finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. Ao contrário, no sistema de registro de preços o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, **para registrar em ata os preços de diversos itens** (bens ou serviços), **apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.** (Grifo nosso)

52. Esta supracitada ata de registro de preços, prevista expressamente no art. 2º, II do Decreto nº 7.892/13, afigura-se como um documento vinculativo e obrigacional, com “característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”.

53. O art. 22 do Decreto 7.892/2013 admite a possibilidade de que órgãos não participantes, adentrem no sistema de registro de preços, a partir da ata de registro. É a partir da formalização da ata de registro de preços, que se estabelece a previsão do efeito “carona” por órgãos não participantes.

54. Este Tribunal de Contas já se manifestou acerca do procedimento a ser adotado nos casos de adesão a ata de registro de preços, conforme podemos observar³:

11.1) Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Emissão de parecer jurídico.

A Administração deve adotar a emissão de parecer jurídico também nos processos de adesão à Ata de Registro de Preços, tendo em vista a necessidade de exame prévio e aprovação do procedimento pela área jurídica, conforme exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.411/2015-TP. Julgado em 22/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/10/2015). (Grifos no original)

³ Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, pg. 33 e 35.





11.9) Licitação. Ata de registro de preços. Adesão por órgão não participante.

A adesão à Ata de Registro de Preços, por órgão da administração pública que não tenha participado da licitação originária, está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no art. 22, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, quais sejam:

- a. vantajosidade da utilização da Ata;
- b. realização de consulta formal ao órgão gerenciador da Ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão e sua respectiva anuência; e
- c. aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques. Acórdão nº 53/2015-SC. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 2.254-3/2014). (Grifos no original)

11.10) Licitação. Ata de registro de preços. Adesão. Procedimentos.

Nos processos de adesão a Registro de Preços promovido por outro órgão ou entidade públicos, a Administração deve comprovar, além dos requisitos previstos na legislação do detentor da respectiva Ata: se a modalidade licitatória adotada no registro de preços é compatível para a contratação do objeto registrado; se há efetiva e estrita identidade entre o objeto pretendido pelo aderente e aquele registrado; e, se há vantajosidade econômica da adesão, em detrimento da realização de licitação própria.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 90/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. Processo nº 15.056-8/2014). (Grifos no original)

55. Todavia, a adesão não pode ser manifestada sem qualquer requisito ou mesmo de modo incondicionado, devendo os órgãos não participantes demonstrarem a vantajosidade, o preço compatível com o de mercado, bem como a compatibilidade entre o registro de preços e suas necessidades.

56. Sendo assim, não procedem as alegações da defesa no sentido de que o aceite da Secretaria Municipal de Gestão se consolida no momento da celebração do contrato com o fornecedor, considerando que a autorização do órgão gerenciador da ata é condição para que se concretiza a adesão, juntamente com a aceitação formal do fornecedor.





57. Além disso, consoante o check list apresentado pela defesa, Documento Digital nº 37436/2018, fls. 5/8, aprovado pela Portaria SMGR nº 2438/2016, o documento de acordo/aceite do órgão gestor da ata deve compor os autos do processo de adesão.

58. Ademais, consoante apontado pela equipe de auditoria, em alguns casos as justificativas nas adesões as atas de registro de preços foram realizadas intempestivamente, isto é, após a ocorrência/confirmação da adesão (pró-forma), além de não demonstrarem a vantajosidade, que configura a principal justificativa para utilização do instrumento, e, via de consequência, não garante que o preço da aquisição é compatível com o de mercado.

59. Sendo assim, este **órgão ministerial**, em parcial consonância com a equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade, cabendo aplicação de multa ao Sr. Renato Anselmo Vilela**, ex-gestor, no período: 01/01/2017 a 04/06/2017, bem como ao **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT, em razão da irregularidade GB 99.

60. Além disso, pela **determinação à atual gestão**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO-TCE/MT, para que nos processos de aquisições em geral, seja via licitação, seja via adesão a ata de registro de preço, se atente para a necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, com fundamento no art. 3º da Lei 8.666/93.

2.5. Análise do achado nº 04

2.4 Achado nº 4 - Os processos de despesa não estão devidamente instruídos com todos os documentos que comprovam a realização da despesa.

2.4.1 Classificação da irregularidade

JB 10. Despesa_B_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Responsáveis: Renato Anselmo Vilela – Secretário (gestor) -
Período: 01/01/2017 a 04/06/2017





Francisco Antônio Vuolo - Secretário (gestor) - Período: a partir de 05/06/2017

Fábio Barros Lima – Diretor Administrativo Financeiro

Willian Rodrigues Dias Neto – Diretor de Eventos - Fiscal do Contrato (cláusula 8.1 do contrato)

61. Nos processos de despesas analisados a equipe de auditoria constatou que faltam comprovações na realização de despesa, como fotos que evidenciem as despesas realizadas, folders dos eventos, ausência de termos de referência, ausência de certidões quando do processamento dos pagamentos, ausência das atas de registro de preços, inexistência de sequência numérica por data dos empenhos, o que evidencia fragilidade no sistema informatizado. Verificou ainda que os relatórios do fiscal do contrato são meramente pró-forma (mesmo conteúdo em todos).

62. Destacou que os processos de despesas mal instruídos resultaram em falta de transparência nas aquisições/prestações de serviços, culminando no pagamento de despesas sem a efetiva comprovação.

63. Foram analisadas as seguintes notas de empenho:

Nota de Empenho nº 12101000083/2107 – Solução Locadora de Toaletes Ltda – ME - 07/03/2017 – Valor R\$ 219.700,00;

Nota de Empenho nº 1210100085/2017 - Claro Comunicação Visual Eireli – EPP – 12/05/2017 – Valor R\$ 73.600,00;

Nota de Empenho nº 12101000088/2017 – Cyan Papelaria e Materiais de Informática Ltda – 02/05/2017 – Valor R\$ 285.891,04;

Nota de Empenho nº 12101000084/2017 - Daina Lima de Almeida – EPP – 03/04/2017 – Valor R\$ 219.987,63;

Nota de Empenho nº 12101000133/2017 – A W G Comércio e Serviços Ltda – EPP – 03/07/2017 – Valor R\$ 29.000,00;

Nota de Empenho nº 12101000070/2017 - Capriata de Souza Lima e Souza Lima Ltda – ME – 03/04/2017 – 109.275,00;

Nota de Empenho nº 12101000030/2017 - Sette Locação de Som, Luz e Palco Ltda EPP – 08/02/2017 – Valor R\$ 193.000,00;

Nota de Empenho nº 12101000031/2107 – Bravo Produções Artísticas Ltda – EPP – 08/02/2017 – 101.000,00.

64. Em defesa, a SMCET esclareceu que o art. 23, inciso V, da CF/88, estabelece as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,





cabendo a eles proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

65. Assim, a SM CET atendeu uma solicitação emergencial da Secretaria Municipal de Educação a qual requereu dez banheiros químicos para atender as necessidades da Escola Municipal Gracildes de Melo Dantas, no período de 18/07/2017 a 07/08/2027.

66. Sustentou que a Secretaria da Receita Federal unificou desde 20/10/14, as certidões que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito da Receita Federal quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

67. Acrescentou que a unificação das certidões negativas está prevista na Portaria nº 358/2014, esclarecendo que antes da unificação o contribuinte para fazer prova da regularidade com o fisco apresentava uma certidão relativa às contribuições previdenciárias e outra relativa aos demais tributos.

68. Assim, justificou que a Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União apresentada pela empresa Solução Locadora de Toaletes Ltda, no processo de pagamento, torna-se válida na substituição da Certidão do INSS.

69. Quanto à Nota de Empenho nº 1210100085/2017 – Claro Comunicação Visual Eireli – EPP, informou que a celebração dos contratos realizados pela SM CET segue as orientações da Secretaria Municipal de Gestão, a qual remete os autos para a Procuradoria Municipal, para análise e emissão de pareceres jurídicos.

70. No que se refere a Nota de Empenho nº083/2107 – Solução Locadora de Toaletes Ltda – ME, a equipe de auditoria refutou a justificativa da defesa, consignando que não se pronunciaram acerca das divergências das quantidades de locações pagas inferior a constatada. Esclareceu ainda que caso a Secretaria Municipal de Educação não dispusesse de orçamento para a realização





das despesas, deveria ser atendida com suplementação do orçamento e não com recursos do orçamento da SMCET, o que fere os princípios orçamentários.

71. Com relação a Nota de Empenho nº 085/2017 - Claro Comunicação Visual Eireli – EPP, foi apontado que segue as orientações da Secretaria Municipal de Gestão, não se manifestando quanto aos apontamentos feitos, razão pela qual a Secex manteve os apontamentos.

72. Quanto às demais notas não houve justificativa, concluindo a equipe de auditoria pela manutenção das irregularidades.

73. Sendo assim, a Secex sugeriu a determinação de abertura de Tomada de Contas Especial pelo controle interno na prefeitura para apurar os possíveis danos ao erário, considerando os indícios de pagamentos de materiais e serviços não realizados em especial a locação de banheiro químico empenho 83, aquisição de troféus empenho 85, materiais esportivos empenho 88, manutenção predial empenho 133 e fornecimento de coffee break, café da manhã, almoço e lanche empenho 70.

74. Nos termos do disposto na Lei nº 4.320/64, os estágios da despesa pública compreendem o empenho, a liquidação e pagamento. Os artigos 60 e seguintes, estabelecem como se dá o regular processamento da despesa, sistematizando que é vedada a realização de despesa sem o prévio empenho, cujo pagamento só será efetuado após a regular liquidação.

75. O art. 63 da citada lei, por sua vez, preceitua que a liquidação consiste na verificação do direito adquirido com base nos documentos comprobatórios do crédito, nos seguintes termos:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.





§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

76. Assim, de acordo com o prevista na lei, a liquidação tem por fim apurar o valor a ser pago com o fim de extinguir a obrigação, tendo por base, a nota de empenho e o comprovante da prestação efetiva do serviço, entre outros.

77. Ocorre que, conforme constatado pela Secex, nos processos de despesas analisados faltaram comprovações da realização de despesa, ocasionando pagamento de despesas sem a efetiva comprovação da prestação do serviço. Além disso, os relatórios do fiscal do contrato apresentaram o mesmo conteúdo.

78. O pagamento de despesa sem a efetiva comprovação da prestação do serviço, configura afronta direta ao disposto em lei. Ademais, a apresentação de relatórios de fiscalização idênticos, não faz prova de que houve fiscalização da execução contratual, haja vista que não comprovam o efetivo acompanhamento.

79. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas⁴:

7.14) Despesa. Liquidação. Atestação de documentos fiscais por servidores. Para efeito de liquidação das despesas públicas, os documentos comprobatórios da entrega dos materiais ou da prestação dos serviços devem ser devidamente atestados por servidores designados para este fim e não pelo contador, em observância ao que dispõe o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 3.489/2015-TP. Julgado em 14/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/11/2015. Processo nº 1.517-2/2014).

7.15) Despesa. Liquidação. Atestação obrigatória dos documentos comprobatórios da despesa. Os documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços ou a entrega de materiais contratados pela Administração Pública, para fins de suporte da liquidação das despesas públicas – art. 63 da Lei nº 4.320/1964 –, devem ser atestados pelo servidor fiscal/gestor do

⁴ Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, pg. 09, 11 e 25.





respectivo contrato, não sendo admitida a apresentação de declaração de terceiros para cumprir tal finalidade. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 243/2015-PC. Julgado em 11/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. Processo nº 1.532-6/2014).

4.1) Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação.

A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. Processo nº 7.615-5/2013).

4.8) Contrato. Execução contratual. Fiscal de contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Comprovação de atuação.

1. O fiscal de contrato administrativo deve acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, não podendo se limitar à análise formal da execução da despesa.

2. A efetiva atuação dos fiscais de contratos deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual, sendo insuficiente, para a comprovação, a mera designação formal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.199/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. Processo nº 7.732-1/2013). (Grifos no original)

80. Diante disso, assiste razão à Secex, ao sugerir a abertura de Tomada de Contas Especial para apurar os possíveis danos ao erário, considerando os indícios de pagamentos de materiais e serviços não realizados.

81. Isto posto, tendo em conta o objetivo a que se destina o processo de tomada de contas especial, qual seja, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e recomposição do erário, este **Ministério Público de Contas**, coaduna com o entendimento da equipe de auditoria, no sentido de que seja **determinada a instauração de Tomada de Contas Especial**,





com fundamento no art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT.

2.6. Análise do achado nº 05

2.5 Achado nº 5 - Despesas acima de R\$ 8.000,00 não foram realizadas mediante processo de licitação pública.

2.5.1 Classificação da irregularidade

GB 01. Licitação _ Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993).

Responsáveis: Renato Anselmo Vilela – Secretário (gestor) -
Período: 01/01/2017 a 04/06/2017

Débora Marques Vilar – Diretora Especial de Planejamento Estratégico

82. Nos processos de despesas com valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a Secex constatou a inexistência de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade, tendo sido empenhados no elemento de despesa 33.90.93 – Indenizações e Restituições. Contudo, não era o caso de despesa de caráter indenizatório.

83. A SMCET justificou que foram realizados os ritos administrativos necessários, bem como o planejamento para a efetiva contratação. Todavia, como cabia a secretaria realizar os eventos previstos no calendário da municipalidade, e não havendo tempo hábil para a formalização do processo, não poderia deixar de realizar a festividade.

84. Acrescentou que juntou os documentos que comprovaram a realização do evento e remeteu a Procuradoria Municipal, a qual emitiu parecer favorável ao pagamento por meio indenizatório.

85. A equipe de auditoria não acatou os argumentos de defesa, mantendo a irregularidade, haja vista que, segundo a defesa, as despesas referem-se a eventos previstos no calendário da municipalidade, o que comprova a falta de planejamento da SMCET.





86. Dessa forma, sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis em razão de realização de despesas sem procedimento licitatório.

87. Importante rememorar, que a dispensa de licitação, no caso de aquisição de serviços e compras, está prevista no art. 24, II, da Lei 8.666/93, que estabelece a possibilidade de se dispensar o procedimento licitatório, nos casos do valor do objeto a ser contratado não ultrapassar R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

88. Todavia, é imperioso salientar, que dispensar não significa deixar de observar o devido procedimento formal. Isso porque, tanto nos processos de dispensa quanto de inexigibilidade, deverão conter, dentre outros elementos, a justificativa da contratação direta, a justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor ou executante, conforme dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93.

89. Deste modo, se nos processos em que a lei dispensa ou considera inexigível a realização de licitação deve ser formalizado processo administrativo, não se mostra razoável supor que nos processos que não se amoldam a essas hipóteses tal procedimento estaria dispensado.

90. Além disso, conforme alegado pela própria defesa, o evento constava no calendário do município, fato que refuta o argumento de que não houve tempo hábil para a formalização do processo por conta dos entraves burocráticos.

91. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em parcial consonância com a Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa ao Sr. Renato Anselmo Vilela, ex-gestor, no período: 01/01/2017 a 04/06/2017, bem como a Sra. Débora Marques Vilar, Diretora Especial de Planejamento Estratégico, com fundamento no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT, em razão da irregularidade GB 01.

92. Além disso, pela **determinação à atual gestão**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO-TCE/MT, para que observe o disposto na Lei 8.666/93 para o regular processo de contratação, formalizando o devido procedimento administrativo.





3. CONCLUSÃO

93. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento da presente Auditoria de Conformidade dos processos de despesas em geral, com exceção das despesas com pessoal e com obras e serviços de engenharia, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá;**

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Renato Anselmo Vilela**, ex-gestor, no período: 01/01/2017 a 04/06/2017, em razão da irregularidade JB 99, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Renato Anselmo Vilela**, ex-gestor, no período: 01/01/2017 a 04/06/2017, bem como ao **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal, em razão da irregularidade GB 99, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **aplicação de multa ao Sr. Renato Anselmo Vilela**, ex-gestor, no período: 01/01/2017 a 04/06/2017, bem como a **Sra. Débora Marques Vilar**, Diretora Especial de Planejamento Estratégico, em razão da irregularidade GB 01, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela **determinação**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à atual gestão da **Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá** para que:

e.1) observe o disposto em lei para o **regular processamento da despesa**, conforme os artigos 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, 3º da Lei nº 10.520/02, 8º do Decreto nº 3.555/00, 9º do Decreto nº 5.450/05 e arts. 58 a 64 da Lei nº 4.320/64, **ante a manutenção da irregularidade JB 99;**





e.2) observe o princípio da segregação de função, garantindo o regular processamento da despesa, bem como a efetiva fiscalização da execução dos contratos, conforme os art. 58 a 64 da Lei nº 4.320/64 e 67 da Lei 8.666/93, **ante a manutenção das irregularidades HB 15 e EB 03;**

e.3) para que nos processos de aquisições em geral, observe o disposto na Lei 8.666/93 para o regular processo de contratação, formalizando o devido procedimento administrativo, e, em especial, se atente para a necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, com fundamento no art. 3º da Lei 8.666/93, **ante a manutenção das irregularidades GB 01e GB 99;**

e.4) instaure processo de tomada de contas especial para apuração de possível ocorrência de dano ao erário, ante a manutenção da irregularidade JB 10, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, encaminhando a conclusão a este Tribunal de Contas, **dando-se ciência desta determinação à Controladoria-Geral do município.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de agosto de 2018.

(assinatura digital)⁵

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

